

Art. 1º - O Prefeito Municipal, estabelece convênio com o INSP, para...

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR...

LEI Nº. 3/1964

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito Municipal, estabelecendo os termos de Lei nº. 3/1964...

Parágrafo 1º - O convênio da Lei nº. 3/1964, de 4 de setembro de 1964, não se aplica aos servidores que foram admitidos no Instituto de Previdência do Município antes da Lei nº. 3/1964, de 4 de setembro de 1964.

Parágrafo 2º - Os servidores que se regerem pelo estatuto anterior, obrigando-se, a partir de 1º de setembro de 1964, a cumprir as disposições da Lei nº. 3/1964, de 4 de setembro de 1964, inscricão nº. 1/1964, de 4 de setembro de 1964, no Instituto de Previdência do Município.

2º - recolher o valor das contribuições de 1% (um por cento) do mês seguinte ao vencimento, de acordo com o disposto na alínea "a", item I, do artigo 1º, desta Lei.

3º - a contribuição mensal de 1% (um por cento) sobre a remuneração mensal dos seus dependentes, de acordo com o disposto no parágrafo de Lei nº. 3/1964, de 4 de setembro de 1964.

4º - a contribuição mensal de 1% (um por cento) sobre os vencimentos e aposentadorias em folha de pagamento, de acordo com o disposto no parágrafo de Lei nº. 3/1964, de 4 de setembro de 1964.

5º - aplicar as disposições das alíneas "a" e "b" da alínea anterior, desta Lei, bem como as alíneas "c" e "d" da alínea "a", item I, do artigo 1º, desta Lei, em relação ao Instituto de Previdência do Município, de acordo com o disposto no parágrafo de Lei nº. 3/1964, de 4 de setembro de 1964.

6º - recolher o valor das contribuições de 1% (um por cento) do mês seguinte ao vencimento, de acordo com o disposto na alínea "a", item I, do artigo 1º, desta Lei.

7º - a contribuição mensal de 1% (um por cento) sobre a remuneração de servidores de que trata a alínea "b", "c" e "d" da alínea "a", item I, do artigo 1º, desta Lei.

8º - realizar o serviço de arrecadação das contribuições dos seus servidores e encaminhá-las, com a contribuição de 1% (um por cento) do Estado, custeando todas as despesas nas normas da alínea "B", item I, do artigo 1º da Lei nº. 6.017, de 27 de janeiro de 1961.

9º - aplicar as que cober, a Lei nº. 4.812, de 4 de setembro de 1964.

ARTIGO 3º - Os empregados das contribuições alçadas nas alíneas "b", "c" e "d" da alínea "a", item I, do artigo 1º, desta Lei, bem como os chefes imediatos e os mediantes de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

ARTIGO 4º - O servidor que licenciou-se, sem remuneração, deverá recolher mensalmente a Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta Lei, sob pena de cassação da licença.

=segue=

ARTIGO 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais ou o que incumba à Prefeitura, incidirá a irrisão dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 832 de 4 de setembro de 1958, para o Instituto de Previdência do Estado e quaisquer responsabilidades.

ARTIGO 6º - O Prefeito deve fazer recolher a sua contribuição pessoal, acrescentando a redução dos benefícios da Lei nº 832, de 4 de setembro de 1958, e a sujeição a reposição do dano causado aos serviços ou beneficiários.

ARTIGO 7º - A natureza jurídica dos serviços cobertos por esta Autorizada observando o disposto no presente Estatuto e no Regulamento do Instituto de Previdência do Estado, e a natureza das prestações estabelecidas no presente Estatuto, são as mesmas das previstas no Regulamento do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a Caixa Econômica Federal, sob o nº 100/58, de 10 de maio de 1958, e do Convênio nº 100/58 desta Lei.

ARTIGO 8º - O presente Estatuto e Regulamento, assim que aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, serão publicados no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado.

ARTIGO 9º - Não serão admitidos no serviço municipal os que contarem na data da vigência da Lei nº 832, de 4 de setembro de 1958, mais de setenta e sete anos de idade.

§ 1º - Poderão ser inscritos no serviço municipal os que fizerem dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da Lei nº 832, de 4 de setembro de 1958.

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no presente no Regulamento anterior, se o convênio não for realizado dentro do prazo de tempo previsto.

§ 3º - Não poderão também, inscrever-se os que contarem com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da celebração do novo convênio, previsto no Artigo 7º, desta Lei.

ARTIGO 10º - No convênio constará a condição prevista nos artigos 2º e 3º, item I, da Lei nº 832, de 4 de setembro de 1958.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 832, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958, DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, em 12 de junho de 1954.-

"Mário Gomes Carneiro"
(Presidente)

"Joseph Lebrecht Sanders"
(1º Secretário)